



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10280.002096/97-38
RECURSO Nº : 115.101
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1991 A 1993
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRJ EM BELÉM(PA)
SESSÃO DE : 17 DE MARÇO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.611

IRPJ - DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - A apropriação da despesa de propaganda e publicidade no regime de caixa antecipa a tributação do lucro e a correção deste lucro, via LALUR, de um período para outro, não causa qualquer prejuízo ao Fisco.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA BAIXA COMO PREJUÍZOS - A contabilização a débito da conta de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa com a contrapartida a conta de prejuízo dos períodos mensais do ano calendário de 1993, só pode ser apropriada na determinação do lucro, quando observado o disposto no artigo 221 do RIR/80 e artigo 9º Lei nº 8.541/92, Portaria MF nº 526/93 e IN/SRF nº 46/93 e 80/93.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA CORREÇÃO MONETÁRIA - O valor contabilizado a título de provisão para créditos de liquidação duvidosa quando não dedutível para fins de determinação do lucro real, deve ser adicionado ao lucro real, via LALUR (Parte A) e devem ser controlados na Parte B do mesmo livro auxiliar para exclusão do lucro real, corrigido monetariamente, no período subsequente(itens 4 e 4.3 da IN/SRF nº 175/87)

MULTA DE MORA - A multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos incide sobre o valor do imposto devido na mesma declaração. Não se justifica sua incidência sobre o valor do imposto devido em lançamento de ofício, apurada posteriormente a apresentação da declaração de rendimentos.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos / os presentes autos de recurso voluntário
interposto pelo **BANCO DA AMAZÔNIA S/A.**

PROCESSO Nº : 10280.002096/97-38
ACÓRDÃO Nº : 101-92.611

RECURSO Nº : 115.101
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir os embargos declaratórios para RE-RATIFICAR o Acórdão nº 101-91.738, de 06 de janeiro de 1998, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial para excluir do litígio as parcelas de Cr\$ 2.351.375,00, Cr\$ 87.934.597,37 e Cr\$ 2.080.413.526.220,31, respectivamente no período-base de 1991 e meses do ano-calendário de 1992 e 1993, bem como afastar a incidência da multa de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10280.002096/97-38
ACÓRDÃO Nº : 101-92.611

RECURSO Nº. : 115.101
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

A empresa **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 04.902.979/0001-44, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-91.738, de 06 de janeiro de 1998, apresenta embargos declaratórios, com fundamento no artigo 27 do Anexo II - Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, alegando incorreções, omissões, obscuridade, dúvida, inexatidões materiais, erro de fato e/ou lapso manifesto e, com amparo no artigo 60 do Decreto nº 70.235/72.

A inconformidade do sujeito passivo restringe ao decidido no acórdão identificado e diz respeito a exclusão no LALUR para determinação do lucro real, do montante corrigido monetariamente, no período-base subsequente ao da inclusão na Parte A do LALUR, do excesso de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

O sujeito passivo tece longas considerações sobre o tema e especificamente sobre:

a - proibição ou não ou falta de amparo na legislação tributária para controle da provisão para os créditos de liquidação duvidosa na parte B do LALUR;

b - proibição ou não permissão ou falta de amparo na legislação tributária para correção (atualização) monetária dessa provisão ali controlada; e,

c - proibição ou não autorização ou não permissão ou falta de amparo na legislação tributária para a reversão da provisão em períodos-base seguintes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Procedem os embargos declaratórios apresentados pelo sujeito passivo.

De fato, o pleito tem respaldo no artigo 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - Anexo II, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17.03.98).

O voto condutor do Acórdão nº 101-91.738, de 06 de janeiro de 1998 omitiu ponto sobre o qual a Câmara devia pronunciar-se visto que foi até mencionado no relatório, com a seguinte assertiva:

“A recorrente insiste que a autoridade fiscal está motivada pelo desconhecimento a respeito do funcionamento das provisões não dedutíveis - adição ao lucro real do período x, controle do valor na parte B do LALUR e a exclusão do valor, corrigido monetariamente, no período x + 1 (por ocasião da utilização ou reversão da provisão), e os auditores fiscais acabaram por glosar as exclusões efetuadas e lançar o imposto de renda correspondente e que, no caso dos autos, ao erro de conceito foi adicionado um outro erro, através do qual se pretende tributar várias vezes a mesma base.”

O pleito da embargante tem suporte na Instrução Normativa SRF nº 175, de 30 de dezembro de 1987 que enfatiza “verbis”:

*“4 - Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, **serão corrigidos monetariamente** até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.*

...

4.3 - Ressalvado o disposto no subitem 4.4, a correção monetária de que trata este item é aplicável a todos os valores controlados no Livro de Apuração do Lucro Real, que devem ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, inclusive

PROCESSO Nº : 10280.002096/97-38
ACÓRDÃO Nº : 101-92.611

aos de provisões indedutíveis, constituídas e adicionadas ao lucro líquido do período-base anterior, para efeitos de sua exclusão no encerramento do período-base em que forem utilizadas ou revertidas."

Em verdade, se a parcela da provisão para créditos de liquidação duvidosa não era dedutível e, embora contabilizado como custos/despesas operacionais, foi adicionado ao lucro real, via LALUR - PARTE A, esta parcela foi tributada e, a rigor, poderia ter sido transferida para a conta de PATRIMÔNIO LÍQUIDO como lucro tributado, mas como se trata de provisão regida pelas normas do Banco Central, deve seguir a orientação daquela instituição.

Por outro lado, como se trata de lucro tributado e que poderia ter integrado a conta de PATRIMÔNIO LÍQUIDO, é indiscutível o direito a correção monetária daquela provisão já tributada.

Nestas condições sou pelo deferimento dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS admitir a correção monetária das reversões de provisão para créditos de liquidação duvidosa, já tributada no período-base anterior.

Quanto aos demais itens do litígio, ratifica-se a decisão contida no Acórdão nº 101-91.738, de 06 de janeiro de 1998 e que pode ser sintetizada no quando abaixo:

IRREGULARIDADES	P/B	AUTUADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
PDD como prejuízos	90	1.478.778.449,87	1.478.778.449,87	0
	91	3.626.147.320,08	3.626.147.320,08	0
	92	74.997.208.864,56	74.997.208.864,56	0
	93	15.103.227.969,50	0	15.103.227.969,50
CM da Prov.Desp.Propag.	91	2.351.375,00	2.351.375,00	0
	92	87.934.597,37	87.934.597,37	0
	93	46.432.158,21	46.432.158,21	0
PDD não dedutível – CM	93	2.080.367.094.062,10	2.080.367.094.062,10	0
TOTAIS		2.175.709.174.796,69	2.160.605.946.827,19	15.103.227.969,50

PROCESSO Nº : 10280.002096/97-38
ACÓRDÃO Nº : 101-92.611

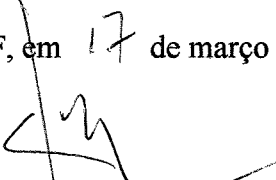
A tributação mantida referem-se as parcelas mensais que a autuada apropriou como prejuízo dos respectivos meses, a débito da conta Provisões para Devedores Duvidosos, créditos oriundos de operações de empréstimos, ainda pendentes de cobrança à época do lançamento as parcelas abaixo indicadas:

MÊS	VALOR GLOSADO	MÊS	VALOR GLOSADO
JAN	2.676.999.198,02	JUL	1.729.394.654,85
FEV	912.102.107,46	AGO	3.885.380,91
MAR	2.116.370.273,23	SET	35.350.347,61
ABR	450.742.792,24	OUT	1.775.852,69
MAI	3.605.801.482,46	NOV	3.407.945,58
JUN	3.543.787.947,00	DEZ	23.609.987,35
TOTAL		15.103.227.969,50	

Estas parcelas foram demonstradas, às fls. 323/406, e relacionados os nomes dos mutuários listados como Controle de Operações Compensados sem comprovar que os mesmos devedores tenham falidos, em fase de liquidação ou concordatários e, sem cumprimento dos demais requisitos estabelecidos no artigo 221 do RIR/80 e no artigo 9º da Lei nº 8.541/92, Portaria MF nº 526/93 e IN/SRF nº 46/93 e 80/93.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de deferir os embargos declaratórios para RE-RATIFICAR o Acórdão nº 101-91.738, de 06 de janeiro de 1998, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio as parcelas de Cr\$ 2.351.375,00, Cr\$ 87.934.597,37 e Cr\$ 2.080.413.526.220,31, respectivamente, no período-base de 1991 e nos meses dos anos-calendários de 1992 e 1993(demonstrado no quadro acima), bem como afastar a incidência de multa de mora por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10280.002096/97-38
ACÓRDÃO Nº : 101-92.611

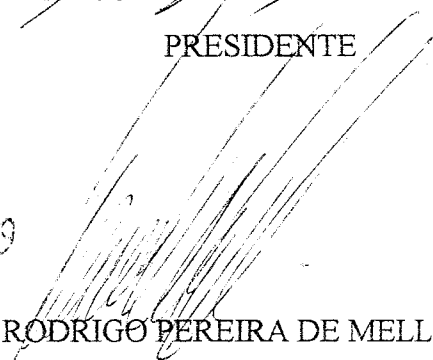
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/30/98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL